

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 23, DE 2023

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de Sergipe;
II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - juros: taxa **Secured Overnight Financing Rate (SOFR)**, acrescida de **funding margin** e **spread** a serem definidos periodicamente pelo BID;

VII - atualização monetária: variação cambial;

VIII - cronograma estimado das liberações: US\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 5.131.221,00 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 15.577.100,00 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 11.693.579,00 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US\$ 2.868.100,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

IX - cronograma estimado das contrapartidas: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025 e US\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

X - prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XI - prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato;

XII - prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIII - periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: anual;

XIV - sistema de amortização: constante;

XV - comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XVI - despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre: caso o Banco cobre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, dos desembolsos e das contrapartidas previstas poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e das contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionada ao seguinte:

I - que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II - que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas; e

IV - que seja verificada, no Supremo Tribunal Federal, a vigência das decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.607.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFEX. Processo nº 00100.001782/2023-71.
DEFIRO o credenciamento da AR REGIONAL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.001140/2023-71.

DEFIRO o credenciamento da AR FACMAT. Processo nº 00100.001669/2023-95.
DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR CDL DE SÃO LOURENÇO à AC CNDL RFB. Processo nº 00100.002330/2023-14.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

Diretor-Presidente
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 608, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, na qualidade de **CHANCELER DA ORDEM DO MÉRITO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.625, de 30 de dezembro de 2015, e nos artigos 3º e 21 da Portaria AGU nº 458, de 17 de setembro de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa AGU nº 29, de 09 de novembro de 2021, que aprova o Regulamento da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, resolve:

ADMITIR

nos quadros da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, no Grau Grã-Cruz, a seguinte personalidade: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, professor emérito de direito administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, jurista e advogado.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 615, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece os procedimentos e trâmites administrativos para a entrega da declaração anual de produção e estoques pelos estabelecimentos de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, polpa e suco de frutas artesanais.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, no Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.021615/2023-44, resolve:

Art. 1º Aprovar no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária os requisitos, critérios, procedimentos e trâmites administrativos para entrega da declaração anual de produção e estoques de bebidas, de vinhos e derivados da uva e do vinho e polpa e suco de frutas artesanais na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - estabelecimento: o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva um conjunto de operações e processos que têm como finalidade a obtenção de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho e polpa e suco de frutas artesanais, assim como o armazenamento e transporte destes e de suas matérias-primas;

II - Portal gov.br: sítio eletrônico oficial do Governo Federal para a disponibilização de informações e acesso aos serviços públicos digitais, na forma estabelecida no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016; e

ATENÇÃO!

A Imprensa Nacional informa aos interessados que as empresas abaixo se encontram suspensas para publicação de atos no Diário Oficial da União nos termos do art. 16 do Decreto nº 9.215, de 2017.

- ADINP Publicidade e Markeng LTDA – CNPJ: 03.458.001/0001-72
- Enselcon Serviços de Eletricidade LTDA – CNPJ : 07.446.687/0001-32
- JR Representações e Publicidade LTDA– CNPJ : 11.271.912/0001-14
- Publicar Assessoria e Publicacoes Legais LTDA – CNPJ: 08.057.821/0001-76
- Brasil Serviços – CNPJ: 11.113.170/0001-07
- Associação Brasileira de Municípios – CNPJ: 33.970.559/0001-01
- Jose Odair Freitas (Realtech) – CNPJ : 03.128.106/0001-63
- Diários Propaganda (jurídica Diários Publicidade Transporte e Logísca Ltda) – CNPJ : 07.074.869/0001-20
- Diário O Publicações – CNPJ : 10.338.238/0001-85
- Disdiários – CNPJ : 87.346.755/0001-20
- Gilvan Vasconcelos - CNPJ : 01.301.637/0001-80
- Dobel – CNPJ : 89.320.360/0001-84



III - produto: bebida, vinho e derivado da uva e do vinho e polpa e suco de frutas artesanais, na forma estabelecida na Lei nº 8.918, de 1994, na Lei nº 7.678, de 1988 e na Lei nº 13.648, de 2018.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES DE PRODUÇÃO

Art. 3º A declaração descrita no art. 1º desta Portaria deve ser entregue pelo representante do estabelecimento, exclusivamente em ambiente eletrônico, mediante o ingresso das informações pelo interessado no Portal gov.br, seguindo os seguintes prazos:

I - de 1º de janeiro a 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente ao ano de referência, para os produtos na forma estabelecida na Lei nº 8.918, de 1994, e na Lei nº 13.648, de 2018; e

II - de 1º de janeiro a 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao ano de referência, para os produtos na forma estabelecida na Lei nº 7.678, de 1988.

Art. 4º A declaração descrita no art. 1º desta Portaria deve ser preenchida diretamente no sistema, seguindo os campos do formulário de solicitação, e deve considerar os seguintes critérios:

I - produção anual: quantidade e descrição de produto elaborado entre 1º de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro do ano de referência;

II - estoque inicial: quantidade e descrição de produto em elaboração e acabado, a granel ou engarrafado ou envasilhado, armazenado no estabelecimento em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao ano de referência; e

III - estoque final: quantidade e descrição de produto em elaboração e acabado, a granel ou engarrafado ou envasilhado, armazenado no estabelecimento em 31 (trinta e um) de dezembro do ano de referência.

Parágrafo único. Outros dados podem ser solicitados no sistema para o ano de referência com a finalidade de geração de relatórios estatísticos e monitoramento das cadeias.

Art. 5º Caberá às unidades industriais ou estabelecimentos de terceiros a declaração de produção e estoques de produtos elaborados a pedido da unidade central.

Art. 6º Após o preenchimento e envio das informações pelo estabelecimento, o sistema gerará automaticamente o recibo de envio da declaração de produção anual e estoques, documento que servirá como comprovante da entrega da declaração para o ano de referência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A instância central da área de bebidas poderá autorizar o envio da declaração fora do portal gov.br, quando da eventual interrupção de funcionamento do sistema, situação em que a página do serviço no Portal gov.br informará o novo meio de declaração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 616, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece as normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de mudas e de material de propagação para fim exclusivo de produção de mudas, e seus respectivos anexos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo SEI nº 21000.105551/2021-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de mudas e de material de propagação para fim exclusivo de produção de mudas, na forma desta Portaria e dos seus Anexos I a XXXII.

Parágrafo único. As normas a que se refere o caput relacionadas a mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas serão disciplinadas em normas específicas.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, sem prejuízo dos conceitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 3º do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, entende-se por:

I - denominação da cultivar: identificação da cultivar, conforme constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

II - enxertia: método de propagação vegetativa, resultante da união de uma porção da planta original com o porta-enxerto;

III - enxerto: parte da planta original enxertada no porta-enxerto;

IV - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção e da embalagem de material de propagação e de mudas, em quaisquer de suas fases;

V - muda pé franco: muda obtida de semente ou de material de propagação vegetativa, sem a utilização de qualquer método de enxertia;

VI - porta-enxerto: planta destinada a receber o enxerto;

VII - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos aos vegetais;

VIII - repicagem: transferência de uma plântula para o local de formação da muda;

IX - termo de amostragem: documento emitido por amostrador ou por responsável técnico, credenciados no Renasem, no qual se registram as informações relativas à amostragem do lote de material de propagação ou de mudas; e

X - termo de compromisso: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção.

Do produtor de mudas

Art. 3º Constituem-se obrigações do produtor de mudas:

I - inscrever-se no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem, conforme disposto em normas específicas;

II - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade do material de propagação e das mudas em todas as etapas da produção;

III - dispor de área própria, arrendada, em parceria, alugada ou cuja posse detenha ou, ainda, em regime de cooperação;

IV - manter infraestrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações adequados à produção de material de propagação e de mudas;

V - manter as atividades de produção de material de propagação e de mudas, inclusive aquelas realizadas sob o processo de certificação, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias;

VI - atender, nos prazos estabelecidos, às instruções do responsável técnico prescritas nos laudos técnicos;

VII - estabelecer contratos, no caso de possuir cooperantes ou relação de parceria, estipulando as condições para a produção de material de propagação e de mudas;

VIII - atender às exigências referentes ao armazenamento, previstas no art. 52;

IX - encaminhar, anualmente, ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde estiver inscrito no Renasem, até o dia 31 de janeiro, mapa atualizado de produção e comercialização do material de propagação e das mudas relativo ao ano anterior, conforme modelo constante do Anexo XXVI, ressalvado o disposto em normas específicas;

X - proporcionar às autoridades responsáveis pela fiscalização as condições necessárias durante o desempenho de suas funções;

XI - atender às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies;

XII - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de cinco anos:

a) os certificados de inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação, quando for o caso;

b) os comprovantes de inscrição da produção do viveiro;

c) os documentos que comprovem a origem do material de propagação utilizado para a produção das mudas, inclusive do porta-enxerto e do enxerto, quando for o caso;

d) os laudos de vistoria das plantas fornecedoras de material de propagação e da produção do viveiro, emitidos pelo responsável técnico;

e) os boletins de análise do material de propagação e os boletins de análise das mudas produzidas, quando for o caso;

f) os atestados de origem genética, os certificados de material de propagação, os certificados de mudas e os termos de conformidade emitidos, conforme o caso;

g) os contratos firmados com o armazenador de mudas, com o beneficiador de mudas e com o cooperante ou cooperador, quando for o caso;

h) os contratos com entidade de certificação, quando for o caso;

i) documentação fiscal referente às operações com material de propagação e mudas, inclusive aquela referente à destinação dos lotes reprovados ou descartados; e

j) outros documentos previstos em normas específicas;

XIII - manter escrituração atualizada sobre a produção e a comercialização do material de propagação e das mudas e disponibilizá-la ao órgão de fiscalização no local informado por ocasião da inscrição da produção do viveiro;

XIV - comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas, quando da inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação e da inscrição da produção dos viveiros, observado o prazo de quinze dias, contados da data de ocorrência;

XV - atender às exigências do órgão de fiscalização nos prazos estabelecidos, conforme o caso; e

XVI - identificar na nota fiscal de venda as mudas para uso doméstico.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso IX aplica-se apenas ao material de propagação comercializado pelo produtor de mudas.

Da planta fornecedora de material de propagação

Art. 4º A inscrição da planta básica, da planta matriz e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada deve ser solicitada ao órgão de fiscalização da unidade federativa em que estas estejam instaladas, e tem validade de cinco anos, ressalvado o previsto em normas específicas.

Parágrafo único. A contagem do prazo de validade da inscrição deve incluir o ano de sua concessão, independentemente do mês em que foi concedida.

Art. 5º A planta matriz, ressalvado o previsto em norma específica, pode ser multiplicada por até três gerações, sendo facultado ao produtor submetê-la ou não ao processo de certificação.

Art. 6º Para a solicitação da inscrição de planta básica ou de planta matriz, o interessado deve apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição de planta básica ou de planta matriz, conforme modelo constante do Anexo I, constando o número de plantas que compõem a planta básica ou a planta matriz;

II - comprovação da origem genética;

III - contrato com a entidade de certificação, quando for o caso;

IV - declaração do interessado atestando que a potencial planta básica ou a potencial planta matriz atende às exigências estabelecidas na legislação fitossanitária ou que não existem exigências de ordem fitossanitária para estas plantas;

V - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizada a potencial planta básica ou a potencial planta matriz;

VI - croquis de localização da potencial planta básica ou da potencial planta matriz na propriedade;

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, quando for o caso;

VIII - guia de recolhimento da União e comprovante de recolhimento da taxa correspondente, recolhida para a Superintendência do Ministério da Agricultura e Pecuária na unidade federativa onde a planta estiver localizada; e

IX - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

§ 1º Para efeitos de preenchimento do requerimento de inscrição de que trata o inciso I deste artigo, quando as características da espécie não permitirem a individualização das plantas, o produtor pode substituir a informação relativa ao número de plantas por unidade de área.

§ 2º A planta básica, objeto da inscrição prevista no caput, pode estar localizada em mais de uma propriedade, desde que sob a responsabilidade e o controle direto do obtentor, do introdutor ou do mantenedor da cultivar.

§ 3º A responsabilidade e o controle direto a que se refere o §2º estende-se à planta básica localizada em propriedades de terceiros, desde que na vigência de contrato firmado entre as partes.

§ 4º Para efeito do previsto no §2º obriga-se a inscrição da potencial planta básica em cada propriedade em que esteja localizada.

Art. 7º A planta matriz de cultivar protegida pode ser multiplicada pelo produtor de mudas responsável pela sua inscrição, sem alteração de geração, ressalvadas restrições previstas em normas específicas.

§ 1º A inclusão de novas plantas oriundas da multiplicação da planta matriz a que se refere o caput deve ser informada por meio do mesmo requerimento previsto no inciso I do art. 6º, preenchendo-se no campo específico do formulário, a informação "requerimento adicional", acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração do interessado atestando que as novas plantas atendem as exigências estabelecidas na legislação fitossanitária;

II - croquis de localização das novas plantas na propriedade;

III - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar;

IV - guia de recolhimento da União e comprovante de recolhimento da taxa correspondente; e

V - outros documentos previstos em normas específicas, considerando as particularidades das espécies.

§ 2º A inclusão de novas plantas, informada por meio de requerimento adicional, não altera o prazo de validade da inscrição.

Art. 8º A comprovação da origem genética, prevista no inciso II do art. 6º, deve ser feita mediante apresentação dos documentos a seguir discriminados:

I - para planta básica: atestado de origem genética, conforme modelo constante do Anexo XVI;

II - para planta matriz de primeira geração:

a) nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros; e

b) um dos documentos descritos abaixo:

1. atestado de origem genética do material de propagação oriundo da planta básica, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XVII;

2. declaração do produtor de mudas de que o material de propagação é oriundo de planta básica própria ou de planta matriz de primeira geração própria, acompanhada dos respectivos números de inscrição;

3. documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado pelo próprio produtor de mudas; ou

4. certificado de material de propagação importado ou termo de conformidade de material de propagação importado, conforme o caso, emitidos com fundamento em documentos que comprovem que o referido material é oriundo de planta que apresente correspondência com planta básica, quando adquirido de comerciante ou de reembalador importador;

III - para planta matriz de segunda e terceira gerações:

a) nota fiscal, quando o material for adquirido de terceiros; e

b) um dos documentos descritos abaixo:

1. certificado de material de propagação oriundo da planta matriz, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XVIII, quando submetida ao processo de certificação;

2. termo de conformidade do material de propagação oriundo da planta matriz, quando adquirido de terceiros, conforme modelo constante do Anexo XXII, quando não submetida ao processo de certificação;

3. declaração do produtor de mudas de que o material de propagação é oriundo de planta matriz própria, acompanhada do respectivo número de inscrição;

